



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0017/2021

PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 17/2021-CMTA

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

1- DO OBJETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CARTOGRAFIA E GEO REFERENCIAMENTO, AFIM DE SUBSIAR ESTA CASA DE LEI NAS AÇÕES URBANA E RURAL.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Ao se tratar de Inexigibilidade de Licitação, observamos na Lei 8.666/93 diversas passagens que tratam e fundamentam o assunto como no artigo 25 inciso II, art. 13 inciso III e artigo 26, parágrafo único e incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 conforme passamos a transcrever:

“Art. 25 – É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

II – **Para a contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

Art. 13 – Para fins desta Lei, **consideram-se serviços técnicos** profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – **assessorias ou consultorias técnicas**

[...]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

Art. 26 – As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25.

[...]

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço.”

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supracitado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, e defesa de causas administrativas além de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaca o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA, PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007). ”

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado. Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, e imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que a natureza se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Concluimos a presente justificativa, trazendo a baila o que diz a Resolução 11.495/14 – TCM-PA, que trata especificamente sobre a matéria, onde afirma:

“Que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade, quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais”.

Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços Jurídicos a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

3- JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR

A escolha recai sobre o **R N DA SILVA MONTEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ **19.381.799/0001-31**, localizada na **R NAZARE DIAS**, nº03, **CENTRO**, CEP **68.645-000**, Bonito/PA, pois a mesma apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto, quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

4- JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE CARTOGRAFIA E GEO REFERENCIAMENTO**, AFIM DE **SUBSIAR ESTA CASA DE LEI NAS AÇÕES URBANA E RURAL**.

Ademais, tendo em vista a necessidade dos serviços supracitados, considerando a inexistência de concursados para o cargo no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tomé-Açu que possam orientar tanto o ordenador de despesa, quanto os servidores sempre que necessário, deixando assim o Poder Legislativo Municipal sem esse importante e indispensável técnico nos quadros do município.

Revela-se assim essa contratação oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público o privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

Observa-se ainda que a atuação destes profissionais dotados de conhecimentos específicos e notória especialização que credenciem ao pleno exercício, cumpre satisfatoriamente a necessidade de concretização dos serviços técnicos do objeto presente, sendo dessa forma indispensável a contratação desses profissionais. Além da notória especialização do advogado contratado que pode ser provada através de atestados de capacidade técnica fornecidos, certificados de cursos e de pós-graduação na área de trabalho, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

Nesse sentido, a futura contratação pretende alcançar atividades relacionadas com a consultoria e assessoria em licitações, sem perder de vista que a prestação de serviços técnicos, depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de trabalho inclusive em outros municípios, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender os relevantes interesses da Câmara Municipal de Tomé-Açu.

5- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade do objeto se caracteriza pela especificidade dos serviços a serem prestados pela contratada, em face de que a mesma possui um corpo técnico de profissionais capacitados com expertise comprovada pela somatória de atestados de capacidade técnica, apresentação de um acervo contratual que comprovam diversas contratações com o mesmo objeto a ser contratado o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almejada na lei tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, associada ao elemento subjetivo da confiança e segurança tornando a contratação por outra modalidade inviável, afinal como escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação? Tal mensuração não pode ser fundir em critérios objetivos como o menor preço. A disputa passaria a ser inútil ou prejudicial ao atendimento da prestação constitucional, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica o interesse público.

6- JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE PESQUISA DE PREÇO E JUSTIFICATIVA DE VALOR

O valor está adequado ao praticado no mercado pela contratada á outros órgãos privados conforme demonstrado através de contratos de serviço prestados, assim como encontra harmonia com os valores já praticados pela casa de Leis nas contratações de objetos similares em anos anteriores, estas condições específicas ocasionam a inviabilidade de competição e tornam desnecessária a pesquisa de preços para critério comparativo, pela inviabilidade de competição ou julgamento por menor preço e este não pode se sobrepor à técnica necessária. Considera-se que tais serviços dependem única e exclusivamente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação, vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Face ao exposto a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa supracitada, no



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

Valor Global de **R\$ 86.400,00** divididos em 12 (doze) parcelas de **R\$ 7.200,00 mensais**, incluindo-se os impostos e taxas devidas, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada para o serviço, e conforme documentos acostados aos autos do processo.

Tomé-Açu/PA, 05 de janeiro de 2021.

ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação